Lei nº. 1.669/2016
DE: 24.08.2016

"Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento da Feira do Agricultor Familiar do Município de Comodoro, e dá outras providências."

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Feira do(a) Agricultor(a) Familiar, espaço pertencente à Prefeitura Municipal, foi especialmente construído para incentivar os Agricultores Familiares e mercadores do Município de Comodoro.

§ 1º. A Feira do Agricultor Familiar está localizada na confluência da Rua Minas Gerais com a Rua das Mangueiras, no Bairro Centro, no município de Comodoro/MT.

§ 2º. Fica proibida a realização de "Feira Livre" ou qualquer comercialização dos produtos vendidos na Feira do Agricultor familiar, em ruas, logradouros públicos e em outro lugar, salvo o expressamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Considera-se Feira do Agricultor Familiar, toda a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada no local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações fixas, provisórias ou removíveis.

Art. 3º. A Feira do Agricultor Familiar tem por objeto; proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, plantas ornamentais e medicinais, produtos de artesanatos, temperos, caldo de cana, comidas típicas e carnes em geral,

além de outros relacionados com o meio agropecuário, bem como promover a interação cultural e de lazer para a população comodorense.

Art. 4º. A comercialização ocorrida na Feira do Agricultor Familiar, através do Feirante Produtor, deverá ser diretamente para o consumidor, sempre buscando equilíbrio entre a oferta e a procura dos bens produzidos no Município.

Parágrafo Único. Entende-se como Feirante Produtor, aquele que comercializa produtos da Agricultura Familiar, criação própria ou agroindustrializados.

Art. 5º. A comercialização ocorrida na Feira do Agricultor Familiar, através do Feirante Mercador, respeitará todos os procedimentos necessários aos cuidados com a saúde alimentar, higiene e comercialização.

Parágrafo Único. Entende-se como Feirante Mercador, aquele que comercializa produtos produzidos por terceiros ligados ou relacionados com o meio agropecuário.

Art. 6º. Os feirantes Produtores e Mercadores, somente poderão comercializar seus produtos, caso estejam devidamente cadastrados no Poder Público, junto a SEMDER, e contemplados com respectivos boxes de comercialização.

Parágrafo Único. O cadastro mencionado no caput deste artigo será realizado por Comissão de Avaliação e acompanhamento (CAA) especialmente criada, o qual respeitará as normas previstas nos artigos 13, 14 e 15 desta lei.

Art. 7º. Os Boxes pertencentes à estrutura da Feira do Agricultor Familiar, destinados à comercialização de mercadorias, serão distribuídos entres os feirantes devidamente cadastrados.

Art. 8º. Os Boxes destinados para comercialização de carnes em geral deverão obedecer as seguintes normas:

I- paredes fechadas, com cobertura de tinta lavável ou cerâmica;
II- piso em cimento queimado ou cerâmico;
III- teto forrado com forro de PVC;
IV- fonte de água com pia de mármore ou inox, e
V- dispor de balcão refrigerado para acondicionar as carnes à comercialização.

Art. 9º. Para as manifestações culturais, que objetivam promover a interação cultural e de lazer, prevista no artigo 3º, deverá ser formalizada solicitação à SEMDER, para que esta autorize a utilização do espaço.

Parágrafo Único. Os pedidos de autorização das manifestações culturais deverão ser acompanhados de parecer do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. Será permitida a realização da Feira do Agricultor Familiar, localizada na confluência das Ruas Minas Gerais com a Rua das Mangueiras, no Bairro Centro, para atendimento aos consumidores, nos dias e horários a seguir expostos:

I- às quartas feiras 06h às 13h, e
II- aos sábados, das 06h às 13h;

Parágrafo Único. Poderá ser concedida autorização para funcionamento da Feira do Agricultor Familiar em horário ou dia especial, sendo determinante a autorização do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 11. Fica instituída a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Feira do Agricultor Familiar de Comodoro, para Concessão de AUTORIZAÇÃO para o exercício da atividade de Feirante Produtor ou de Feirante Mercador em Comodoro, que será nomeada pelo Prefeito (a) Municipal, com poder deliberativo e com a seguinte composição:
02 (dois) membros da Entidade de Representação da Categoria dos Feirantes.
02(dois) membros do Poder Público Municipal, e
02(dois) representantes da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A Comissão a que se refere o “caput” deste artigo será composta por dois membros de cada órgão, sendo um titular e um suplente e será presidida pelo Representante da SEMDER.

Art. 12. Cabe à Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Feira do Agricultor Familiar:

I- zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei;
II- orientar os interessados a dirimir as dúvidas referentes ao processo de autorização;
III- analisar os pedidos de Autorização e emitir parecer sobre o pedido de Autorização;
IV- conceder Autorização;
V- emitir os pareceres de Suspensão ou retomada dos boxes, e
VI- administração e organização da Feira do Agricultor Familiar de Comodoro.

Parágrafo Único. A Feira do Agricultor Familiar poderá ser administrada por uma associação de feirante legalmente instituída.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO

Art. 13. A autorização para exercer a atividade de Feirante Produtor ou de Feirante Mercador em Comodoro, a licença será concedida pelo Poder Público Municipal, para aqueles que preencherem todas as exigências fixadas nesta lei.

Parágrafo Único. A ficha de cadastramento deverá conter os dados pessoais do interessado, a área do Box a ser utilizada, a descrição dos produtos a serem comercializados, sem o detrimento de outros dados que a SEMDER, Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Comodoro e o Serviço de Inspeção Municipal - SIM entenderem oportuno.

Art. 14. O Feirante que tenha interesse em obter a autorização que trata o artigo 13 desta Lei, será submetido a uma seleção, a ser analisada pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento, que analisará o cumprimento de critérios preestabelecidos, quais sejam:

I- preferencialmente residir no município de Comodoro, e
II- comercializar os produtos descritos no artigo 3º desta lei ou autorizados pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento.

Parágrafo Único. A licença especial será concedida da mesma forma que a licença descrita no Artigo 13 desta Lei, podendo ser suspensa a qualquer momento, conforme se observe descumprimento dos impositivos presentes nesta lei e regulamentos de segurança alimentar e de higiene.

Art. 15. Efetivado o cadastramento pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Feira do Agricultor Familiar, através de procedência do pedido apresentado pelo interessado, esta encaminhará o Termo de Permissão de Uso para assinatura do presidente da comissão de avaliação e acompanhamento.

Parágrafo Único. Cabe à Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Feira do Agricultor Familiar emitir a decisão para autorização de funcionamento, observando sempre as normas de segurança alimentar e higiene dos produtos a serem comercializados no local.

Art. 16. O Poder Executivo concederá ao feirante a Permissão de Uso temporário do Box da Feira do Agricultor Familiar, em caráter precário sem animo de propriedade, visto que trata de patrimônio público pertencente à municipalidade.

Art. 17. A Permissão será renovada anualmente, cumpridos os requisitos, sempre no mês de janeiro.

Art. 18. Não será concedida autorização:

I- para comercialização de produto ou mercadoria que não se enquadre com a finalidade da Feira do Agricultor Familiar, e

II- para menores de 18(dezoito) anos.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 19. O Feirante está sujeito a seguir as regras, bem como às normas regulamentares a serem expedidas e editadas pelo órgão municipal competente, além disso:

I- renovar anualmente a Permissão;

II- zelar pelo bom funcionamento da feira;

III- manter a banca, os boxes e os mobiliários urbanos em adequado estado de conservação, higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IV- respeitar os dia e horários estabelecidos para funcionamento da feira;

V- cumprir as determinações impostas pela fiscalização municipal, que observará somente itens relacionados à higiene e a segurança alimentar;

VI- destinar os resíduos da atividade nos locais apropriados à sua coleta, e

VII- o Feirante só poderá comercializar os produtos para o qual foi cadastrado e licenciado.

Art. 20. Será exigida do feirante e demais integrantes da banca/box, no exercício da atividade, postura adequada à ordem e aos bons costumes, não sendo permitido:

I- colocar suas mercadorias ou volumes fora dos limites do Box;
II- trabalhar ou exercer atividades comerciais fora dos limites do espaço destinado a este;
III- utilizar letreiros, cartazes, faixas e outros processos de comunicação visual sem prévia autorização;
IV- utilizar aparelhos de áudio e fazer propaganda que venha a trazer poluição sonora;
V- alterar a padronização, mudar a posição ou modificar a estrutura do Box sem autorização do órgão municipal competente;
VI- praticar o comércio eventual ou ambulante dentro da Feira do Agricultor Familiar de Comodoro, sem autorização municipal;
VII- arrendar, emprestar, partilhar ou alugar o Box, e
VIII- ingerir bebidas alcoólicas ou fumar no interior do barracão da feira durante o seu funcionamento.

Art. 21. O Feirante não poderá ceder transferir, repassar por qualquer meio, sua permissão na Feira do Agricultor Familiar.

Art. 22. Os feirantes ficam obrigados a seguir as seguintes disposições:

I- é proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros e afins;
II- não será permitida a comercialização de produtos sem procedência legal, falsificados, adulterados ou de origem duvidosa;
III- para comercialização de carnes bovinas, suínas, ovinas, aves abatidas e leite e seus derivados será exigido o registro dos mesmos no SIM - (Serviço de Inspeção Municipal) e a inspeção municipal observará e acompanhará somente a comprovação dos cuidados necessários de saúde animal e higiene no local de abate e conservação de temperatura adequada;
a) para comercialização de carnes não será permitido a utilização de nenhum utensílio de madeira (tábuas, facas, etc), devendo os mesmos ser de plástico ou material similar.
IV- na comercialização dos produtos relacionados no item III deste artigo, os mesmos deverão estar acondicionados em freezers ou balcão refrigerado de modo a ser preservada a temperatura adequada, conforme legislação pertinente;

V- fabricação de derivados de leite, carnes e demais produtos artesanais, deverão obedecer às normas de inspeção de órgão Federal, Estadual ou Municipal;

VI- os pescados em geral, devem ter procedência de estabelecimentos liberados pelo MPA, INDEA e SEMDER, ou, alternativamente, a apresentação devida da Nota Fiscal de compra, conforme regulamentação específica.

a) Durante o período de comercialização, o pescado deverá ser mantido em caixas térmicas, com a obrigatoriedade em manter a temperatura adequada.

VII- os equipamentos destinados ao comércio, salgados, pães, bolachas, devem possuir compartimentos separados, em recipientes isotérmicos com temperatura adequada;

VIII- os alimentos semi-preparados, a serem comercializados no local, devem ser manuseados com luvas, pegadores ou similares, sem contato manual, mantendo os recheios em recipientes e nas temperaturas adequadas de conservação.

a) local deve possuir uma superfície lisa e impermeável (preferencialmente de inox ou pedra de granito) para manipulação dos alimentos;

b) as frituras deverão realizar-se em recipientes de aço inox ou ferro galvanizado, trocando-se o óleo sempre que apresentar aparência escura, sendo vedada a reutilização continuada do óleo;

c) o feirante deverá acondicionar o óleo, após o processo de fritura, em recipiente adequado, e responsabilizar-se pela sua destinação, não sendo permitido que o óleo usado seja despejado na via pública ou em caixas de ralo da rede pluvial e esgoto.

IX- é proibida a exposição de alimentos a serem manipulados ou prontos para consumo, que não estejam embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira ou outras formas de contaminação;

X- na comercialização dos alimentos e seu fornecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes em perfeitas condições de higienização, descartáveis e de uso individual, tais como copos, canudos e outros;

XI- no acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato:

a) direto ou indireto com jornal;

b) direto com papéis ou plásticos, reciclados, ou qualquer outro material de embalagens que possam contaminá-los, e

c) expor produtos que fiquem em contato com o solo.

XII- os produtos hortifrutigranjeiros devem ser apresentados limpos e frescos, possuir expositor resistente de fácil limpeza para acondicionamento;

XIII- não comercializar gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou fora das especificações exigidas pela Vigilância Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XIV- os produtos de origem animal, como carnes, queijos, mel e leite, deverão ter o devido cadastro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para a sua comercialização;

XV- os alimentos de produção caseira e comidas em geral, deverão ter o devido cadastro no Serviço de vigilância Sanitária, para a sua comercialização;

XVI- os produtos deverão ter no Rótulo, o nome do produto, nome do produtor, data de fabricação e validade (dia - mês - ano), e

XVII- os estabelecimentos onde serão produzidos e depositados os produtos a serem vendidos na Feira do Agricultor familiar de Comodoro deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e vistoriados regularmente pela autoridade sanitária.

CAPITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização será superintendida e executada por Fiscais Municipais para isso designados.

Art. 24. Compete aos Fiscais Municipais:

I- anunciar a abertura e o encerramento da feira às horas designadas para o efeito;

II- afixar e cumprir todas as ordens, circulares e diretivas;

III- informar às autoridades sanitárias sobre os produtos alimentares que lhe pareçam suspeitos, podendo, entretanto, ordenar a suspensão da sua venda;

IV- receber e dar pronto andamento a todas as reclamações e petições que lhe sejam apresentadas;

V- prestar ao público todas as informações que lhe sejam solicitadas relativamente à localização dos locais de comercialização, entrada e saída, bem como quaisquer dúvidas decorrentes a respeito do espaço físico da feira, e

VI- manter a ordem e os bons serviços oferecidos ao público.

CAPITULO VII
DA ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES

Art. 25. A Associação dos Feirantes de Comodoro será formada pelos membros integrantes da Feira Municipal, tendo sua diretoria eleita mediante maioria simples de votos.

Parágrafo Único. A Associação será regida por Estatuto próprio e pelas normas deste regimento.

Art. 26. Entre outras, compete à Associação dos Feirantes:

a) fazer cumprir as normas do Regimento Interno da Feira;
b) informar sobre os pedidos de ingresso de produtores interessados em participar da feira à SEMDER, e
c) comunicar à SEMDER sobre possíveis irregularidades ou dúvidas decorrentes do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII
DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 27. A PERMISSÃO de que tratam os artigos 17 e 18 não gera direito real sobre o Box, ou sobre o espaço por ele ocupado, podendo ser revogada a qualquer momento, por descumprimento do disposto nesta lei e demais normas a serem editadas pelo Executivo, caso em que será dado ao feirante prévio conhecimento e ampla defesa.

§ 1º. O feirante que tiver a autorização revogada não terá direito a qualquer indenização sobre as benfeitorias por ele realizadas no Box e outras que possam existir.

§ 2º. No caso da perda da autorização, outra poderá ser requerida depois de decorridos 03 (três) anos, contados da data da revogação da autorização, conforme decidido pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Feira do Agricultor Familiar.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. O Agricultor Familiar que não apresentar-se com zelo e higiene, inclusive do produto e da banca, será advertido por até três vezes consecutivas, estipulando-se prazo de quinze dias entre as advertências para regularização.

Parágrafo Único. Se caso houver a quarta advertência consecutiva, será suspensa sua licença para comércio de produtos na Feira Municipal.

Art. 29. O Agricultor Familiar que expuser produtos não autorizados para comercialização na Feira Municipal receberá ordem de recolhimento dos mesmos.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência será suspensa a sua licença.

Art. 30. O Agricultor Familiar que faltar a oito feiras (período de um mês) consecutivas sem justificativa por escrito, receberá suspensão de sua licença.

Art. 31. O não cumprimento das demais obrigações decorrentes deste regulamento implica, considerando a gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I- advertência por escrito (notificação);
II- auto de infração;
III- suspensão temporária das atividades pelo período de um mês, e
IV- exclusão de sua licença e cancelamento do alvará.

Art. 32. Na reincidência de infração de mesma natureza será aplicada a pena imediatamente superior, salvo em caso de falta grave, que poderá ser aplicada imediatamente a suspensão temporária seguida da expulsão definitiva.

Art. 33. Compete à Comissão de avaliação e acompanhamento à aplicação das penalidades constantes no artigo 31 desta Lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para os casos omissos nesta lei, referente à autorização de cadastro de feirante produtor ou mercador, ou demais que vierem a ocorrer, a Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Feira do Agricultor Familiar terá autonomia para decidir.

Art. 35. O feirante que desistir de exercer a atividade de Feirante Produtor ou Feirante Mercador na Feira do Agricultor Familiar, a

qualquer tempo, não terá direito a qualquer indenização sobre as benfeitorias por ele realizada no Box e outras que possam existir.

Art. 36. A manutenção e limpeza do Box serão de responsabilidade de cada feirante que tenha recebido a Permissão de Uso, e deverá ser feita da seguinte forma:

I- limpeza do box;
II- conservação das instalações do Box (pintura, fiações elétricas, encanamentos, iluminação e demais necessárias para manutenção do funcionamento do local);
III- custeio de gastos com luz e água utilizada no espaço do Box, e
IV- proceder a limpeza do local de comercialização após seu término, bem como manter um recipiente higiênico para coleta dos resíduos sólidos.

Art. 37. A manutenção e limpeza do espaço comum destinado à Feira do Agricultor Familiar serão de responsabilidade da Associação dos Feirantes, que ocorrerá da seguinte forma:

I- limpeza das áreas comuns;
II- conservação das instalações das áreas comuns, tais como pintura, fiações elétricas, encanamentos, iluminação e demais atividades necessárias para manutenção do funcionamento do local;
III- custeio de gastos com energia e água utilizada, e
IV- proceder a limpeza do local de comercialização após seu término, bem como manter um recipiente higiênico para coleta dos resíduos sólidos.

Art. 38. É proibido aos feirantes:

I- comercializar produtos de origem animal e gêneros alimentícios sem a utilização de roupas adequadas a serem definidas pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento;
II- vender frutas descascadas, raladas ou fracionadas, bem como hortaliças cortadas sem a devida proteção que a mesma requer;
III- vender ovos sujos, gretados, velhos ou anormais;
IV- expor ou manter em depósitos frutas amolecidas, esmagadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo, e
V- expor para comercialização carnes de aves, suínos e pescados in natura sem registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM e sem o devido acondicionamento em balcão refrigerado, freezer ou caixas isotérmicas para devida conservação das mesmas.

Art. 39. A comercialização de animais vivos será realizada na área externa da Feira, em local pré-determinado pela CAA, devendo estar em gaiolas modulares, com fundo fechado removível, devendo ser utilizado material de absorção dos resíduos sólidos (maravalha, capim picado seco), que será trocado ao final de cada feira, mantendo o local higienizado, logo após o término da feira.

Art. 40. Ao Município de Comodoro competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da Feira do Agricultor Familiar.

Art. 41. Demais disposições serão previstas em regulamentação própria.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 015, de 18 de setembro de 1987.

Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 24 dias do mês de agosto de 2016.

Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal